

PORTARIA Nº 142/2002, DE 30 DE OUTUBRO DE 2002.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, nomeado por Decreto de 13 de maio de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, no uso das atribuições que lhe confere o art.24 do Anexo 1 ao Decreto n' 3.833, de 05 de junho de 2001, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no D.O.U. de 6 de junho de 2001 e o item VI do art. 95 do Regimento interno aprovado pela Portaria GM n' 230, de 14 de maio de 2002, republicada no D.O.U. do dia 21 de junho de 2002;

Considerando o que consta do Processo nº 02001.007610/2002-20,
RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer normas gerais e específicas para o período de proteção à reprodução natural dos peixes, temporada 2002/2003, nas bacias hidrográficas federais.

§ 1º. O período de defeso da piracema, as proibições e permissões de caráter específico de cada bacia hidrográfica constam dos Anexos I e II desta Portaria.

§ 2º. Durante o período de piracema, se julgadas necessárias, serão realizadas reuniões técnicas para deliberar sobre a manutenção ou suspensão dos períodos estabelecidos no Anexo I desta Portaria.

§ 3º. Entende-se por bacia hidrográfica, o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água.

§ 4º. Aparelhos, petrechos e métodos irão mencionados nesta Portaria são considerados de uso proibido.

Art. 2º. Proibir a pesca, de qualquer categoria, modalidade e petrecho, nas lagoas marginais de cada bacia hidrográfica, durante os períodos definidos nesta Portaria.

Parágrafo único - Entende-se por lagoas marginais, as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços naturais que recebam águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário.

Art. 3º. Proibir a pesca, de qualquer categoria, modalidade e petrecho, até a distância de 1.500m (hum mil e quinhentos metros) a montante e a jusante das barragens de reservatórios de usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras existentes em cada bacia hidrográfica, durante os períodos definidos nesta Portaria.

Art. 4º. Excluir das proibições específicas mencionadas no Anexo II desta Portaria:

I - A pesca de caráter científico, prévia e devidamente autorizada pelo IBAMA;

II - A pesca exercida por pescadores profissionais artesanais e amadores que utilizem linha de mão ou vara, linha e anzol, na forma do disposto no art. 1º, §1º, da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Parágrafo único - A exclusão de que trata este Artigo não se aplica ao disposto nos Artigos 2º e 3º desta Portaria.

Art. 5º. Estabelecer, durante os períodos de defeso da piracema, definidos no Anexo I desta Portaria, um limite de captura e transporte de até 5kg (cinco quilos) de peixes mais um exemplar, aos pescadores devidamente licenciados e aqueles dispensados de licença na forma do artigo 29, do Decreto-lei nº221, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pelas Leis nº6.585, de 24 de outubro de 1978 e nº9.059, de 13 de junho de 1995.

§ 1º - Deverão ser respeitados os tamanhos mínimos de captura estabelecidos para cada bacia em normatização específica.

2º - Para efeito de mensuração na fiscalização, o pescado deverá estar inteiro.

Art. 6º. Proibir, nos períodos de defeso da piracema, definidos no Anexo I desta Portaria, a realização de campeonatos e gincanas de pesca em águas continentais.

Parágrafo único - Esta proibição não se aplica a campeonatos e gincanas de pesca realizados em barragens, visando a captura de espécies exóticas às bacias citadas.

Art. 7º. Estabelecer que durante o transporte, o produto da pesca oriundo de locais com período de piracema diferenciado, ou de outros países, deverá estar acompanhado de comprovante de origem, sob pena de apreensão do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.

Art. 8º. Estabelecer que o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento do pescado proveniente de pisciculturas ou pesque-pagues/pesqueiros só serão permitidos se originários de empreendimentos devidamente registrados no órgão competente e com a comprovação de origem.

Art. 9º. Fixar o segundo dia útil após o início da piracema, como prazo máximo para

a declaração ao IBAMA ou órgão estadual competente, dos estoques de peixes "in natura", resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, bares, hotéis, restaurantes e similares.

Art. 10°. Os gerentes executivos do IBAMA, no âmbito de sua jurisprudência, poderão estabelecer instrumentos normativos complementares a esta Portaria, atendendo às peculiaridades regionais desde que acordado com a Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros.

Art. 11°. O disposto nesta Portaria terá validade apenas durante o período definido no Anexo I desta Portaria, referente a cada bacia hidrográfica.

Art. 12. O exercício da pesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento do pescado em desacordo com o estabelecido na presente Portaria, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 13°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14°. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria IBAMA nº 132, de 10 de outubro de 2002.

DISCRIMINAÇÃO, POR BACIA HIDROGRÁFICA, DOS PERÍODOS DE PROTEÇÃO DA PIRACEMA

TEMPORADA 2002/2003

DISCRIMINAÇÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA	PERÍODO	
	INÍCIO	FINAL
I - Bacia Amazônica		
a) Trecho I: Rios do Estado de RR	01/03/2003	30/06/2003
b) Trecho II: Rios do Estado de RO/MT	01/11/2002	31/01/2003
c) Trecho III: Rios da Ilha de Marajó	01/01/2003	31/03/2003
d) Trecho IV: Rios do PA, AP, MT e AM	04/11/2002	28/02/2003
e) Trecho V: Rios do AC e AM	01/11/2002	31/01/2003
II - Bacia do Rio Araguaia	01/11/2002	28/02/2003
III - Bacia dos Rios Tocantins/ Gurupi	01/11/2002	28/02/2003
IV - Bacia do Rio Parnaíba	01/12/2002	30/03/2003
V - Bacia do Rio S. Francisco		
a) Trecho I - das nascentes do rio São Francisco, em Minas Gerais ao vertedouro da UHE de Sobradinho, no Estado da Bahia.	15/10/2002	15/02/2003
b) Trecho II - da barragem da UHE de Sobradinho na Bahia ao estuário (em Alagoas e Sergipe).	01/12/2002	30/03/2003
VI - Bacia do Rio Paraná	15/10/2002	15/02/2003
VII - Bacia do Rio Paraguai	04/11/2002	28/02/2003
VIII - Bacia do Rio Uruguai e demais rios e corpos d'água dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, exceto aqueles que possuem normas específicas de defesa.	01/11/2002	31/01/2003
IX - Bacias do Leste - Incluem rios limítrofes entre os Estados.		
a) Trecho I: Bacia do Leste/Rios do ES	15/10/2002	15/02/2003
b) Trecho II: Rios do Estado do RJ	15/10/2002	15/02/2003
c) Trecho III: Rios do Estado de SP.	15/10/2002	15/02/2003
d) Trecho IV: Rios do Estado de MG, excluindo-se as bacias dos rios São Francisco e Paraná.	15/10/2002	15/02/2003

ANEXO II

Discriminação, por bacia hidrográfica, das proibições e permissões de pesca de caráter específico.

BACIA HIDROGRÁFICA

PROIBIÇÕES E PERMISSÕES ESPECÍFICAS

I - BH Amazônica

- a) Trecho 1:
Rios do Estado de Roraima
- b) Trecho 2:
Rios dos Estados de Rondônia e Mato Grosso

Fica permitida a pesca profissional e amadora, embarcada e desembarcada, respeitado o disposto na Portaria nº 08/96.

A cota de captura estabelecida no art. 5º da Portaria, não se aplica à pesca profissional exercida nesta bacia, respeitadas as restrições específicas de cada trecho.

Aplicam-se apenas as normas gerais estabelecidas na Portaria.

Estado de Rondônia: fica proibida a captura de pirapitinga (*Piaractus brachypomus*), surubim (*Pseudoplatystoma fasciatum*), tambaqui (*Colossoma macropomum*) e matrinxã (*Brycon* spp.) na bacia hidrográfica (calha) do rio Madeira, da cachoeira do Teotônio, município de Porto Velho, até o limite com o município de Humaitá, Estado do Amazonas, e nos rios Machado, Jamari e Candeias.

Fica permitida a pesca artesanal de piranha (*Serrasalmus* spp.), piaú (*Leporinos* spp.), tucunaré (*Cichla* spp.), Curimatá (*Prochilodus nigricans*), piraíba/filhote (*Brachyplatystoma filamentosum*), jaraqui (*Semaprochilodus taeniurus*) e pirarara (*Phractocephalus hemiliopterus*) nas calhas dos rios Guaporé e Mamoré.

- No Estado de Rondônia, o transporte do pescado oriundo de aquicultura e pesque-pague deverá ser acompanhado, ainda, da Guia de Transporte Animal (GTA).
- No Estado do Mato Grosso a cota de captura estabelecida no art. 5º desta Portaria só se aplica à pesca de subsistência.
- A pesca amadora só é permitida na modalidade pesque-solte.

- c) Trecho 3:
Rios da Ilha do Marajó

Fica proibida a pesca de: aracu (*Schizodon* spp. e *Leporinos* spp.), curimatã (*Prochilodus nigricans*), jeju (*Hoplerythrinus unitaeniatus* e *Erythrinus erythrinus*), pacu (*Mylopus* spp. e *Mylossoma* spp.), traíra (*Hoplias malabaricus*), tamoatã (*Hoplosternum* spp.), e apaiari (*Astronotus ocellatus*).

- d) Trecho 4:
Rios dos Estados do Pará, Amapá, Mato Grosso e Amazonas (área compreendida entre o meridiano e os paralelos 02°00" e 04°00"S até o limite dos Estados do AM).

Fica proibida a pesca de: aracu (*Schizodon* spp. e *Leporinos* spp.), branquinha (*Curimata amazonica* e *C. inornata*), Potamorhina latior, P. altamazonica, curimatã (*Prochilodus* 58°00"W nigricans), mapará (*Hipophthalmus* sp), pacu (*Mylopus* spp. e *Mylossoma* spp.), pirapitinga PA e (*Piaractus brachypomus*), tambaqui (*Colossoma macropomum*) e matrinxã (*Brycon cephalus*).

- No Estado do Mato Grosso, a cota de captura estabelecida no art. 5º desta Portaria, só se aplica à pesca de subsistência.
- A pesca amadora só é permitida na modalidade pesque-solte.

Discriminação, por bacia hidrográfica, das proibições e permissões de pesca de caráter específico

IX - Bacias do Sudeste
Rios do Espírito Santo, Rio de
São Paulo, inclusive rios
limítrofes entre os Estados.

Fica permitida a pesca utilizando molinete a)
ou carretilha, e o emprego de iscas Janeiro e
artificiais providas ou não de garatéias.

b) Rios do Estado de Minas Gerais

Fica permitida a pesca profissional e amadora
na modalidade desembarcada, utilizando
molinete ou carretilha, iscas naturais e
artificiais providas ou não de garatéias.

- Fica permitida a pesca embarcada, profissional e amadora, nos reservatórios de UHE existentes no Estado.
- Fica permitida na pesca profissional e amadora, em qualquer quantidade, a captura e o transporte das espécies: tucunaré (*Cichla* spp.) ; tilápia (*Oreochromis* spp. e *Tilapia* spp.); bagre africano (*Clarias* spp.); apaiari (*Astronotus ocellatus*); tambaqui (*Colossoma macropomum*); catfish (*Ictalurus* spp.), black-bass (*Micropterus* spp.), carpas (todas as espécies), e o híbrido tambacu, utilizando somente os petrechos mencionados.

pescador profissional, no trecho compreendido entre a jusante do vertedouro da UHE Souza Dias (Jupiá) e a montante da barragem da UHE Sérgio Motta (Porto Primavera), no rio Paraná, sem limite de captura e transporte, desde que com comprovante de origem.

- Permitir a pesca profissional e amadora, na modalidade desembarcada, no trecho compreendido entre o vertedouro da UHE de Taquaruçú e a montante da desembocadura do Ribeirão Bonito, no rio Paranapanema.
- Proibir a pesca com qualquer petrecho no trecho que compreende o entorno do Parque Nacional do Iguaçu e da Estação Ecológica do Caiuá.
- Proibir o uso de rede, tarrafa, espinhei, galão e covo da nascente à foz do rio Iguaçu.
- Na represa de Itaipu, fica permitido o uso de 2 (dois) espinhéis com 10 (dez) anzóis cada, por pescador.

Proibir a pesca profissional e amadora no rio Tibagi e afluentes, Arroio Guaçú, e tributários com afluência direta ao Reservatório de Itaipu, bem como Piquiri, Ivaí, Ocoí, São Francisco Falso, São Francisco Verdadeiro, e o trecho entre a barragem de Rosana e a foz do rio Paranapanema (Porto Maringá).

Ficam permitidos, em qualquer quantidade, a captura e o transporte das espécies: tucunaré (*Cichla* spp.); tilápias (*Oreochromis* spp. e *Tilapia* spp.) ; bagre-africano (*Clarias* spp.); black-bass (*Micropterus* spp.) ; peixe-rei (*Odontesthes* spp.); sardinha-de-água-doce (*Triportheus angulatus*); pescada-do-piaus ou corvina (*Plagioscion squamosissimus*); apiari (*Astronotus ocellatus*) e carpa (todas as espécies).

VII - BH do Rio Paraguai • A cota de captura estabelecida no art. 5º desta Portaria, só se aplica à pesca de subsistência.

No Estado de Mato Grosso do Sul, a cota de captura para subsistência é de 3kg (três quilos) ou 1 (um) exemplar, por pescador, vedado o transporte intermunicipal e interestadual.

A pesca amadora só é permitida na modalidade pesque-solte.

No Estado do Mato Grosso a declaração de que trata o art. 9º, deverá ser apresentada à FEMA.

- Na 2ª quinzena de janeiro de 2003, a Câmara Técnica de Recursos Pesqueiros de MT e MS se reuniram para analisar os estudos técnicos dos órgãos ambientais competentes, para deliberar sobre a antecipação ou manutenção do prazo estabelecido no Anexo I desta Portaria.

Fica permitida a pesca amadora e profissional embarcada e desembarcada, utilizando molinete ou carretilha, iscas naturais e artificiais providas ou não de garatéia, que não use o sistema de lambada.

VIII - BH do Rio Uruguai e demais rios dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul

• Fica proibida a pesca no Estado de Santa Catarina, nos rios Pelotas e Forquilha ou Inhandava e na Usina Hidrelétrica de Machadinho, nos seguintes trechos:

a) No Rio Pelotas: A montante do emboque dos túneis de desvio um (1) e dois (2), até a distância de 3.300 metros; a jusante do emboque dos túneis um (1) e dois (2) até a foz do rio Apuaê, numa distância de 6.000 metros;

b) No rio Forquilha ou Inhandava, da foz com o rio Pelotas, até a distância de 3.500 metros a montante;

c) Em volta de todo o canteiro de obras da Usina Hidrelétrica de Machadinho, no rio Pelotas.

Não se aplica esta Portaria:

a) Ao espaço de 2.000m (dois mil metros) delimitado entre a Barra do Rio Mampituba e a baliza colocada no local denominado Figueirinha, em Torres/RS, e às lagoas costeiras que sofrem influência preponderante de água marinha, no Estado de Santa Catarina.

b) À Lagoa do Peixe (Tavares/RS) devido a essa Lagoa localizar-se em um Parque Nacional, devendo, nesse caso, ser observada a legislação referente às Unidades de Conservação. c) À Lagoa dos Patos (da latitude 30°55', confrontação com Arambaré, até a latitude

32°10', Barra de Rio Grande), lagoas costeiras de Tramandal, Armazém, Custódia e Manoel Vicente (Tramandaí).

africano (*Clarias* spp.); apaiari (*Astronotus ocellatus*); tambaqui (*Colossoma macropomum*); pescada-do-piauf (*Plagioscium squamosissimus*); carpas (todas as espécies) e o híbrido tambacu, utilizando somente os petrechos mencionados.

VI- BH do Rio Paraná

Permanecem vigentes as seguintes

normatizações relativa a reservatórios:

a) Portaria SUDEPE nº 466, de 08 de novembro de 1972,

b) Portaria IBAMA nº 978, de 24 de outubro de 1989,

c) Portaria nº 21-N, de 09 de março de 1993, com a seguinte alteração nos incisos de seu art. 5º:

"I - rede de emalhar com malha igual ou superior a 100mm (cem milímetros)".

II - tarrafa com malha igual ou

superior a 70mm (setenta milímetros) III

IV - revogado."

Para a pesca profissional comprovadamente realizada em reservatórios, não se aplica o limite de captura estabelecido no art. 5º desta Portaria.

• Fica permitida a pesca profissional e amadora na modalidade desembarcada, com molinete ou carretilha, iscas naturais e artificiais providas ou não de garatéias, em todos os rios da bacia.

• Fica proibida a pesca com petrechos de emalhar (redes e tarrafas), João-bobo, espinhei, galão ou cavalinho, entre a ponte Engº Gumercindo Penteado (nos municípios de Planura/MG e Colômbia/SP) e a jusante da barragem da UHE de Porto Colômbia, no rio Grande.

• Fica proibida a pesca, no trecho de até 2.000m (dois mil metros), a montante e a jusante da corredeira situada próxima à ponte do bairro Taquari-Ponte, no rio Mogi-Guaçu, município de Leme/SP.

• Fica permitida a pesca no rio Mogi Guaçu, em Cachoeira de Emas, Pirassununga/SP:

a) na modalidade desembarcada, no trecho compreendido entre 40m a jusante da ponte velha e a ponte nova, utilizando vara com molinete ou carretilha, caniço e linha de mão, com o uso de iscas naturais ou artificiais.

b) na modalidade desembarcada, a partir de 750m a montante da barragem da UHE de Emas,

tendo como marco referencial a rede elétrica ou "linhão", utilizando vara com molinete ou carretilha, caniço e linha de mão, com o uso de iscas naturais ou artificiais.

•Fica permitido o uso do espinhel, ao O limite de captura e consumo estabelecidos nesta Portaria, não se aplica aos pescadores profissionais que exercem a pesca no reservatório da UHE de Tucuruí até a foz do rio Tocantins.

Fica permitido o uso da tarrafa para captura de isca, com malha superior a 50mm (cinquenta milímetros) e altura máxima de 2m (dois metros) .

IV - Bacia do Rio Parnaíba

V- BH do Rio São Francisco

a) Trecho 1

Compreendido entre as nascentes do rio São Francisco, em Minas Gerais e o vertedouro da UHE de Sobradinho, no Estado da Bahia.

Permanecem vigentes as normatizações para lagoas marginais, especialmente a Portaria IBAMA/MG nº 01/99.

Fica permitida a pesca amadora e profissional na modalidade desembarcada, utilizando também molinete ou carretilha, iscas naturais ou artificiais providas ou não de garatêia.

•Fica permitida, nos reservatórios de UHEs existentes nesse trecho da bacia, a pesca amadora e profissional, na modalidade desembarcada e embarcada. Para a pesca profissional fica permitido o uso de redes com malha igual ou superior a 100mm.

•Fica permitida, na pesca profissional e amadora, a captura e o transporte, em qualquer quantidade, das espécies: tucunaré (*Cichla* spp.); tilápia (*Oreochromis* spp. e *Tilapia* spp.) ; bagre africano (*Clarias* spp.); apaiari (*Astronotus ocellatus*); tambaqui (*Colossoma macropomum*) ; carpas (todas as espécies), piranha (*Serrasalmus* spp.) e o híbrido tambacu, utilizando somente os petrechos mencionados.

Fica permitida a pesca amadora e profissional na modalidade desembarcada, utilizando molinete ou carretilha, em qualquer trecho do rio ou reservatório existente.

•Fica permitida a pesca profissional com o uso dos petrechos: a) rede para captura de pilombeta (*Anchoa* spp.), com comprimento de malha igual ou superior a 12mm (doze milímetros) de malha esticada;

b) tarrafa para captura de isca com comprimento de malha igual ou superior a 20mm (vinte milímetros) de malha esticada;

c) covo para captura de pitú (*Macrobrachium* spp.) com 20mm (vinte milímetros) de espaçamento entre talas e, covo para captura de camarões marinhos com 10mm (dez milímetros) de espaçamento entre talas.

•Ficam permitidos, em qualquer quantidade, a captura e o transporte das seguintes espécies: tucunaré (*Cichla* spp.); tilápia (*Oreochromis* spp. e *Tilapia* spp.); bagre

b) Trecho 2:

Compreendido entre a barragem da UHE de Sobradinho na Bahia e seu estuário (em Alagoas e Sergipe).

e) Trecho 5:

dos Estados do Acre e Amazonas área compreendida entre o meridiano 58°00"W e os paralelos 02°00" até o limite dos Estados do PA e AM).

No Estado do Acre, fica proibida a pesca Rios de tambaqui (*Colossoma macropomum*). (exceto a No Estado do Amazonas, fica permitida a pesca de subsistência e a amadora, e 04°00"S desembarcada, utilizando, ainda, arco e fleia .

Fica proibida a captura, o transporte, a comercialização, o armazenamento e beneficiamento das espécies: tambaqui (*Colossoma macropomum*), matrinxã (*Brycon cephalus*), curimatá (*Prochilodus nigricans*), e mapará (*Hypophthalmus* sp.).

A declaração de que trata o art. 9º desta Portaria, tem prazo até 20 de novembro de

2002.

A constatação do ato doloso de acobertamento de espécie proibida por transportador, comerciante, armazenados ou beneficiados, implicará na perda total do lote, independente da espécie. Fica proibida a utilização de petrechos de emalhar num raio de 1500m (mil e quinhentos metros), nas confluências dos sistemas dos rios: Solimões: rio e lago de Tefé, Uarini, Alvarães, rios Içá, Jandiatuba, Jutai, Coari, lago de Manacapuru e rio Miúá; Amazonas: Lago dos Reis; Madeira: rios Acará, Manicoré, Puruê, Marmelo e Aripuanã; Purus: Sapatini, lago do Aiapua, Pixuna, Ituxí, Mucuim e Passiá; Juruá: rios Andirá, Xeruã, São Francisco, Igarapés Simpatia e Grande, Uerê e rio Breu; Negro: rio Urubu.

II - BH do Rio Araguaia

Fica permitida a pesca embarcada e desembarcada, utilizando também molinete ou carretilha, com iscas naturais ou artificiais, providas ou não de garatêia.

- Fica proibida a pesca na área delimitada pelo Projeto Quelônios da Amazônia, até 15 de dezembro de 2002.
- O pescado de que trata o art. 5º desta Portaria é para consumo no local.
- Fica proibida a captura das espécies: pirarucu (*Arapaima gigas*), pirarara (*Pharactcephalus hemisphaericus*), filhote/piraíba (*Brachyplatystoma filamentosum*) e outras regidas por ato normativo específico.

III - BH dos Rios Tocantins/Gurupi

Fica permitida a pesca embarcada e desembarcada nos rios e nos reservatórios das UHEs de Serra da Mesa e Canabrava, utilizando também molinete ou carretilha, com iscas naturais ou artificiais, providas ou não de garatêia.

- O pescado de que trata o art. 5º desta Portaria é para consumo no local.
- Fica permitido o uso de espinhei, aos pescadores profissionais, no trecho desde o reservatório da UHE de Tucuruí até a foz do rio Tocantins.